



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004080/2007-15
Recurso nº 263.074 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.446 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COOPERATIVA CIRURGIOES DA PB LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, às fls. 107 a 115, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, Acórdão nº 11-21.337 – 6ª Turma da DRJ/REC, fls. 97 a 103, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, **Auto de Infração nº. 37.067.453-7**, com valor consolidado de R\$ 1.195,21 (um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, o Auto de Infração nº. 37.067.453-7, Código de Fundamentação Legal – CFL 91, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar, nas Guias de Recolhimento para o FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIP - as remunerações dos segurados cooperados constantes de planilha anexa,, sendo que tal fato ocorreu durante o período de 03/2000 a 03/2003.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, *caput* e § 3º, e art. 373.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07, a multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 1.195,21 (um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, além de também não registrar a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09370556F00, foi de 01/1997 a 12/2006, às fls. 36.

O período objeto do Auto de Infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, é de 03/2000 a 03/2003.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 29.08.2007, conforme AR nº 322068144 BR, fls. 44.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, em 28.09.2007, às fls. 49 a 58, com Anexos às fls. 59 a 92.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 97 a 103, conforme a Ementa do Acórdão nº 11-21.337 – 6ª Turma da DRJ/REC a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A empresa é obrigada a declarar na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a totalidade dos fatos geradores ocorridos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É de dez anos o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

A Receita Federal do Brasil encaminhou à Recorrente, via Ofício nº 515/DRF/SACAT/EAC2, de 11 de fevereiro de 2008, cópia do Acórdão nº 11-21.337 – 6ª Turma da DRJ/REC, conforme fls. 104.

A Recorrente teve ciência em 19.02.2008, conforme cópia da tela do Sistema de Cobrança – CCADPRO, às fls. 106, bem como do Aviso de Recebimento – AR às fls. 105, **do Ofício nº 515/DRF/SACAT/EAC2, de 11 de fevereiro de 2008, com a cópia do Acórdão nº 11-21.337 – 6ª Turma da DRJ/REC.**

Anota-se que com a ciência da Recorrente em 19.02.2008, o prazo para apresentação do recurso Voluntário expirava em 20.03.2008, conforme cópia da tela do Sistema de Cobrança – CCADPRO, às fls. 106, em cumprimento à contagem de prazo insculpida no Decreto 70.235/1972.

Inconformada com a decisão da Recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 107 a 115, **recebido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de João Pessoa – PB em 24.03.2008**, onde alega, em apertada síntese, que:

(i) *no período 03/2000 a 03/2003, a responsabilidade pela contribuição dos contribuintes associados à cooperativas passou a ser das empresas tomadoras de serviços, não recaindo, então, sobre a recorrente.*

(ii) *os fatos citados no Relatório Fiscal e, em consequência, as obrigações acessórias a eles relacionadas, já teriam sido atingidos pela decadência pelo prazo decadencial de 5 anos;*

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de João Pessoa – PB, às fls. 116, informou que a Recorrente apresentou Recurso Voluntário intempestivo e encaminhou ao Conselho os autos para análise e decisão.

Processo nº 11618.004080/2007-15
Acórdão n.º **2403-00.446**

S2-C4T3
Fl. 174

Outrossim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de João Pessoa – PB, às fls. 117, encaminha ao CARF as cópias, às fls. 119 a 168, da Petição Inicial e da Decisão Judicial proferida em sede de tutela antecipada, com pedidos deduzidos na ação judicial nº 2008.82.00.006923-9 no sentido de, dentre outros, se declarar ilegais e inconstitucionais as cobranças dos Autos de Infração e da NFLD, determinando a anulação dos lançamentos perpetrados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, em relação à tempestividade do Recurso Voluntário:

(i) *observa-se que a Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 19.02.2008, conforme Aviso de recebimento – AR às fls. 105, além da cópia da tela do Sistema de Cobrança – CCADPRO, às fls.106;*

(ii) *a Recorrente apresentou Recurso Voluntário recebido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de João Pessoa – PB em 24.03.2008, conforme fls. 107 a 115;*

Tem-se que o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de trinta dias.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Anota-se que com a ciência da Recorrente em 19.02.2008, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário expirava em 20.03.2008, conforme cópia da tela do Sistema de Cobrança – CCADPRO, às fls. 106, em cumprimento à contagem de prazo insculpida no Decreto 70.235/1972.

Desta forma, **a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, em 24.03.2008, ou seja, após o dia 20.03.2008 na qual expirava o prazo de apresentação do Recurso Voluntário a partir da ciência da decisão de 1ª instância.**

Anote-se que **às fls. 116, a Receita Federal do Brasil observa a intempestividade do Recurso Voluntário, pela ocorrência da preempção.**

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro